



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
REITORIA - GABINETE DA REITORIA

OFÍCIO/SEI Nº 207/2020/GABINETE

Juiz de Fora, 13 de maio de 2020.

Ao Presidente do Comitê Administrativo - Resolução CONSU Nº 10/2020
Prof. Rodrigo de Souza Filho

Assunto: Resposta ao Ofício/SEI nº 14/2020 SEC-GERAL-UFJF - Recomendação - Instrução Normativa número 28/2020 do Ministério da Economia - Comitê Administrativo - Resolução CONSU Nº 10/2020.

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao **Ofício/SEI nº 14/2020 SEC-GERAL-UFJF**, sobre as recomendações do Comitê Administrativo acerca do cumprimento da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, do Ministério da Economia (IN nº 28/2020/ME), e da convocação do Conselho Superior para debater o tema, apresento-lhe as razões que serviram de alicerce à decisão proferida.

2. Em relação à **recomendação acerca da implementação da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, do Ministério da Economia (IN nº 28/2020/ME)**, cumpre esclarecer que a Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, preconiza que:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

3. Em observância ao dispositivo legal, registra-se que o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, estabeleceu que compete ao atual Ministério da Economia, por meio de seus órgãos, atuar como órgão central do Sipec, bem como sistematizar e divulgar orientações e pronunciamentos referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas, nos seguintes termos:

Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete:

[...]

II - atuar como órgão central do Sipec e de seus subsistemas e promover a integração de suas unidades;

[...]

XVII - sistematizar e divulgar aos órgãos e às entidades integrantes do Sipec as orientações e os pronunciamentos referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas no âmbito das competências da Secretaria;

4. Para além das informações inerentes à fonte normativa de matéria de pessoal civil, também é importante esclarecer a organização do Sipec, de modo a se compreender sua dinâmica de funcionamento, a competência dos órgãos, bem como os limites de atuação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEPE/UFJF.

5. Nesse sentido, destaca-se que o Decreto nº 93.215, de 3 de setembro de 1986, preconiza, em seu Art. 3º, que o Sipec possui a seguinte estrutura:

Art. 3º O SIPEC compreende:

I - órgão central: Secretaria de Administração Pública da Presidência da República; (Vide Decreto nº 7.675, de 2012);

II - órgãos setoriais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrava;

III - órgãos seccionais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal de autarquias e órgãos autônomos.

6. O Decreto nº 67.326, de 05 de outubro de 1970 estabelece que compete ao Órgão Central do SIPEC, o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal. Lado outro, aos Órgãos Seccionais, compete as atividades de gestão e execução, conforme decorre do diploma normativo supra.

Art 5º Os Órgãos Setoriais serão subordinados administrativamente ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, vinculando-se todos ao Órgãos Central do SIPEC.

§ 1º O Ministro de Estado poderá delegar ao Secretário-Geral a supervisão direta do Órgão Setorial de Pessoal.

§ 2º Todas as outras unidades ou subunidades destinadas à execução específica de tarefas de administração de pessoal são vinculadas ao Órgão Setorial do Ministério correspondente, à unidade específica de órgão da Presidência da República, ou ao Órgão Seccional de Autarquia.

§ 3º Poderão ser considerados setoriais quaisquer órgãos que, pelo vulto e complexidade dos respectivos assuntos, a critério do DASP, devam a ele ficar diretamente vinculados, ouvido o Ministério a que sejam subordinados.

Art 6º Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal.

Art 7º Caberão aos órgãos setoriais e seccionais e demais unidades operacionais do SIPEC as atividades de gestão e execução e, excepcionalmente, aos dois primeiros, as de pesquisa.

7. A partir da estrutura apresentada, verifica-se que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFJF constitui-se em órgão seccional do Sipec, competindo-lhe, tão somente as atividades de gestão e execução.

8. Considerando o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e diante da necessidade de estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e enfrentamento da pandemia, o Conselho Superior da UFJF adotou dentre outras medidas, a suspensão das atividades acadêmicas e administrativas presenciais a partir de 18 de março de 2020, excetuando-se as atividades consideradas essenciais ou estratégicas, nos termos da Resolução nº 10/2020. Por meio dessa decisão colegiada, o Conselho Superior privilegiou o cuidado com a saúde dos servidores da UFJF e de toda a comunidade acadêmica, contribuindo, também, com as ações municipais de prevenção da COVID-19. Para tanto, foi permitido que as atividades fossem desenvolvidas, prioritariamente, de forma remota.

9. Posteriormente, as Portarias/SEI nº 446, de 01 de abril de 2020, e nº 538, de 28 de abril de 2020, estenderam a suspensão das atividades acadêmicas e administrativas presenciais até a data de 30

de maio de 2020, com a possibilidade de haver alteração no prazo fixado a qualquer tempo.

10. Em âmbito nacional, o Ministério da Economia expediu as Instruções Normativas nº 19, 20, 21, 22, 27, 28 e 35 para estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, em face da necessidade de estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

11. Relevante apontar que a IN nº 28/2020/ME veio estabelecer orientações aos órgãos e entidades do SIPEC, quanto à autorização para o serviço extraordinário, à concessão das verbas de auxílio-transporte, adicional noturno e adicionais ocupacionais aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, nos termos da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020.

12. Foram estabelecidas pela norma citada as seguintes vedações:

a) a autorização para prestação de **serviços extraordinários** constantes dos art. 73 e art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020, com exceção dos servidores que exercem atividades nas áreas de segurança, saúde ou outras consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, nos termos do Decreto 10.282, de 20 de março 2020;

b) o pagamento do **auxílio-transporte** aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020;

c) o pagamento de **adicional noturno** de que trata o art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020. Nesse particular, excetuam-se os casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

d) o pagamento de **adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas** para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020;

e) o cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de **férias** já programadas para os servidores e empregados públicos que exerçam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais por força da Instrução Normativa nº 19, de 2020, salvo autorização justificada específica de titular de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de caráter indelegável;

f) a **reversão de jornada reduzida** requerida nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, e do art. 20 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, durante o período que durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Sars-Cov-2), excetuando-se os servidores que exercem atividades nas áreas de segurança, saúde ou outras consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, nos termos do Decreto 10.282, de 20 de março 2020.

Observa-se que, aos servidores submetidos ao **regime de turnos alternados de revezamento**, aplicam-se as vedações da IN nº 28/2020/ME, relativamente aos dias em que não houver deslocamento ao trabalho.

Diante das vedações de caráter cogente, mas considerando **que haveria vícios de legalidade trazidos pela IN nº 28/2020/ME quanto a sua aplicabilidade**, a Administração Central, por intermédio da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE), formalizou uma consulta à Procuradoria Federal junto à UFJF, acerca da implementação da IN nº 28/2020/ME (documento SEI nº 0091329 – Anexo I).

13. A Nota Técnica nº 00020/2020/SECON/PFUFJF/PGF/AGU de 14/04/2020, emitida pela douta Procuradoria (documento SEI nº 0091330 – Anexo II), apesar de, **em relação ao mérito, seguir o parecer contrário à implementação da IN nº 28/2020/ME**, reconheceu "que a questão ainda não foi pacificada no âmbito dos órgãos jurídicos competentes", e, assim, **recomendou o atendimento ao disposto na IN nº 28/2020/ME, por força do Art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989**;

14. Informou a PF/UFJF que "A Consultoria-Geral da União, por sua vez, submeteu o assunto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, "em razão da relevância, do alcance e da transcendência do tema, sugerimos que, antes que se emita uma manifestação conclusiva, se solicite um pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca das considerações trazidas pela PGF em seu PARECER n. 00026/2020/DEPCONSU/PGF/AGU, tendo em vista sua condição de órgão que presta as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Ministério da Economia e, por conseguinte, ao órgão central do SIPEC"^[3], mas até o momento não houve resposta por parte daquele órgão."

15. Dias depois, foi exarado o Parecer nº 00038/2020/DECOR/CGU/AGU, homologado pelo Advogado-Geral da União em 27/04/2020 (documento SEI nº 0091333 – Anexo III), que declarou que:

- Não padece do vício da ilegalidade o texto do art. 5º da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, que estabelece que fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020 (grifo nosso).

- Os adicionais ocupacionais e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas constituem vantagens de natureza transitória propter laborem, devendo ser concedidos enquanto houver exposição ou submissão aos fatos que ensejaram o seu pagamento, devendo esse ser suspenso quando cessar o risco ou se verificar o afastamento do servidor ou empregado público do local de trabalho ou da atividade que deu origem à concessão.

- As hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício que autorizam a continuidade do pagamento dos adicionais funcionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas são aquelas expressamente previstas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981; no art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234/1950; e no art. 2º, II, do Decreto nº 81.384/1978.

- O fato do trabalho remoto constituir efetivo exercício, por si só, não enseja o pagamento dos adicionais funcionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas por absoluta falta de previsão legal.

- Pelos princípios de hermenêutica, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo o afastamento de regras para abarcar situações excepcionais não previstas em lei.

16. Por fim, a ANDIFES emitiu o Ofício-Circular n.º 006/2020, de 29 de abril de 2020, (documento SEI nº 0091336 – Anexo IV), confirmando a pacificação, no âmbito administrativo, do entendimento sobre a legalidade e a aplicação da IN nº 28/2020/ME por parte de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

17. Por todo o exposto, entendo que **o Reitor não possui amparo normativo, para acatar o disposto na recomendação exarada pelo Comitê Administrativo acerca da não aplicabilidade da IN nº 28/2020/ME**, sob pena de incorrer em **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, na medida em que tanto do ponto de vista procedimental como em relação ao mérito, a matéria foi decidida pelos órgãos competentes da administração pública federal.

18. No que diz respeito à **segunda recomendação** encaminhada pelo Comitê Administrativo, propondo a **convocação do CONSU para debater a questão acerca da implementação da IN nº 28/2020/ME**, não vislumbro plausibilidade para atendê-la.

19. O tema em discussão foi levado à consideração dos **órgãos administrativos competentes que foram explícitos em reconhecer a legalidade da norma**, conforme amplamente detalhado acima e

presente nos anexos a este documento. Portanto, **não seria razoável encaminhar ao CONSU uma matéria que não possui alternativa administrativa à sua implementação.**

20. **Por fim, cabe ressaltar que, em outras ocasiões, ao longo da primeira gestão do Prof. Marcus David e da Profª Girlene Alves, diversas matérias, devido a imposições legal-administrativas para seu cumprimento, também não foram levadas para apreciação e deliberação do Conselho Superior. Ou seja, estamos mantendo a prática política institucional adotada desde 2016.**

21. **Diante das exposições, decido não acatar as recomendações do Comitê Administrativo e aplicar as disposições da IN nº 28/2020/ME.**

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS DAVID

REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius David, Reitor**, em 13/05/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Uffj (www.uffj.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **0095601** e o código CRC **2F581FCB**.

Rua José Lourenço Kelmer, s/n, - Bairro São Pedro - CEP 36036-900 - Juiz de Fora - MG